

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-971-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma análise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: **COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL**, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: **A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL**, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: **A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS**. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do “Caso Yoki”, televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINserÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

REDEFINING THE PLACE OF THE VICTIM IN CRIMINAL THEORY: TENSIONS AND PERSPECTIVES FROM VICTIMODOGMATICS

Amilson Albuquerque Limeira Filho ¹

Ana Clara Montenegro Fonseca ²

Gabriel De Lima Cirne ³

Resumo

As teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Nesse contexto, com o objetivo de redefinir o lugar da vítima no âmbito da atual Teoria Criminal adotada pelo Judiciário brasileiro, o presente trabalho se divide em dois momentos, de forma a ilustrar de modo crítico e reflexivo, através de breve apanhado histórico e conceitual, o lugar da vítima no âmbito da Justiça Penal em cada momento histórico, bem como suas limitações teóricas e conceituais no cerne do atual processo penal pátrio, partindo da hipótese de que a doutrina tem sido uníssona em afirmar que a vítima ocupa, atualmente, posição periférica ou de baixa visibilidade, sendo pouco relevante ao processo criminal. Para tanto, faz-se necessário o uso de método dedutivo e aplicação de técnica de pesquisa de documentação indireta, cujo aporte se perfaz na busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, notadamente no que se refere aos trabalhos realizados por Claus Roxin, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, constatando-se: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

Palavras-chave: Vítima, Vitimodogmática, Imputação à vítima, Autoresponsabilização, Heterocolocação consentida em perigo

Abstract/Resumen/Résumé

The theses of self-responsibility, self-placement in danger and consented hetero-placement in danger discussed by victimdogmatics suggest a certain relocation of the victim in the

¹ Especialista em Direito Internacional - FMU e Mestre em Recursos Naturais pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais - UFCG.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - UFPB e Mestra em Ciências Penais pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

³ Bacharel em Direito e Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê).

theoretical framework defining the crime. In this context, with the aim of redefining the place of the victim within the scope of the current Criminal Theory adopted by the Brazilian Judiciary, the present work is divided into two moments, in order to illustrate in a critical and reflective way, through a brief historical and conceptual overview, the place of the victim within the scope of Criminal Justice at each historical moment, as well as its theoretical and conceptual limitations at the heart of the current Brazilian criminal process, based on the hypothesis that the doctrine has been unanimous in stating that the victim currently occupies a peripheral position or low visibility, being of little relevance to the criminal process. To this end, it is necessary to use a deductive method and apply an indirect documentation research technique, whose contribution consists of a detailed and thorough search for specialized literature on the subject, notably with regard to the work carried out by Claus Roxin, Günther Jakobs and Manuel Cancio Meliá, noting: 1) methodological limitations that make full protection of victims' rights unfeasible and 2) low operationality of the institutes offered by victimodogmatics in the context of the national process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victim, Victimodogmatics, Imputation to the victim, Self-responsibility, Consensual heteroplacement in danger

1. BREVE INCURSÃO À VITIMODOGMÁTICA: nuances para uma Teoria da Vítima no Direito Criminal

Em a "Crítica da Vítima", Giglioli (2016) se dirige ao que atualmente entende-se por vítima, na tentativa de delimitar seus contornos e a razão substancial que a faz situar-se nesse patamar. Em sua opinião, por inserir-se em um processo de vitimização do qual não decidiu e sobre o qual perde o controle de decisão, a vítima deixa, então, de assumir o controle de suas decisões, para manifestar referida condição, acionando, assim, uma intervenção externa que consoante uma perspectiva comunitária pode assim se concretizar através de uma atuação estatal, seja pelo reconhecimento de sua condição, seja por ações solidárias, afirmativas e emancipatórias. Na sua visão, vitimismo e culpabilização seriam extremos opostos, na medida em que a partir do momento em que o sujeito regressasse à condição de dependência e subserviência, incumbindo terceiros do dever de auxílio devido à sua posição, seria contraditório dele se extrair alguma culpa.

Essa perspectiva, no entanto, tem sido fortemente questionada pela vitimodogmática nos últimos tempos, na proporção em que a vítima passa a ser vista novamente e de uma maneira mais consistente, por assim dizer, enquanto objeto de políticas sociais e elemento a ser considerado pela doutrina e dentro do processo penal, denotando, assim, um campo de potencial investigação e cujas repercussões envolvem uma série de questões que, a grosso modo e com licença poética, indicam: a prematura "virada hermenêutica" de teorias clássicas que teriam relegado à vítima posições inferiores, subalternas e, talvez, diluídas no escopo de concepções comunitárias, esquecendo-se que delas também emergem sentimentos, sensações, memórias, medos, vozes, etc.

A falácia argumentativa outrora utilizada pela modernidade e que justificaria esse distanciamento dos vitimados no âmbito do processo e da teoria penal, no entanto, tem sido questionada à luz de discussões contemporâneas e de amplo conjunto de situações reais e conjecturais que remontam à complexidade da vida e dos processos de vitimização, para informar que a vítima também deve ser realinhada no âmbito das modernas teorias delitivas, sem a pretensão de tornar o Direito um campo de pretensa concretização de vinganças privadas ou de subjetivismos normativistas, porém igualmente atento à concepções maniqueístas, simplistas ou de pouca profundidade, na tentativa de livrar a vítima do próprio vitimismo bastante presente na própria dogmática penal (ESER, 1998, p. 163-164).

Essa repaginação do Direito ganha contornos em uma época marcada pelos efeitos

destrutivos pós Segunda Guerra Mundial, onde a marca indelével da morte segue a expressão econômica de grandes nações e os efeitos decorrentes do avanço da técnica a um patamar de ampla e irrestrita desumanização, onde corpos tornam-se números e a belicosidade garantiria a expansão e continuidade de políticas neoimperiais, para que, então, se fizesse sentir em âmbito global, a real necessidade de consolidação de uma Justiça Penal Internacional capaz de garantir a ampla tutela da vida, a responsabilização dos crimes de guerra e a coexistência pacífica entre nações, a partir da realização e observância de pactos, acordos e tratados capazes de evitar, ou ao menos delongar, esse potencial destrutivo outrora consolidado no contexto das Grandes Guerras (LIMEIRA FILHO, 2020).

Junto ao cenário de ampliação e concretização de uma jurisdição global, crescia, também, o interesse da comunidade internacional em garantir à vítima adequada assistência, tanto do ponto de vista de políticas sociais, quando do ponto de vista dos Direitos Humanos, situação que culminaria, tempos mais tarde, na elaboração de uma Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985, na tentativa de promover o alargamento da tutela jurídica direcionada aos vitimados acometidos por graves violações, crimes de guerra e de amplas proporções, indicando, enfim, um novo paradigma no âmbito do Direito Penal, guiado, agora, pelo crescente interesse na proteção integral da vítima e na responsabilização de agentes políticos, como apontado por Gabriel Rezende (2009) em sua pesquisa.

É por esse terreno que caminha a pesquisa a ser empreendida, de cunho eminentemente teórico e jurisprudencial, na tentativa de compreender de que modo os processos de autoresponsabilização, autocolocação e heterocolocação consentida em perigo redimensionam o lugar da vítima no âmbito das teorias delitivas, ou, de modo mais simples, examinar em quais situações a conduta da vítima pode vir a contribuir na gênese do tipo penal e quais seus reflexos para as ciências criminais, com a finalidade de apresentar de modo didático e sistemático o assunto, através de sua reflexão crítica, de forma a contribuir do ponto de vista social, ao propor um modelo penal menos punitivista e mais atento à vítima, do ponto de vista jurídico, ao repensar o espaço dialogal na relação processual, sugerindo uma aproximação da vítima no processo, e do ponto de vista acadêmico/científico, por lançar olhar diferenciado sobre assunto controvertido e que merece acurada análise por parte da academia, considerado o seu grau de complexidade.

Desse modo, o trabalho se divide em dois momentos, de forma a ilustrar de modo crítico e reflexivo, através de breve apanhado histórico e conceitual, o lugar da vítima no

âmbito da Justiça Penal em cada momento histórico, bem como suas limitações teóricas e conceituais no cerne do atual processo penal pátrio, partindo da hipótese de que a doutrina tem sido uníssona em afirmar que a vítima ocupa, atualmente, posição periférica ou de baixa visibilidade, sendo pouco relevante ao processo criminal.

Para tanto, faz-se necessário o uso de método dedutivo e aplicação de técnica de pesquisa de documentação indireta, cujo aporte se perfaz na busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, notadamente no que se refere aos trabalhos realizados por Claus Roxin, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, sem que, no entanto, a estes se limite, sendo, ao revés, direcionada por uma perspectiva interdisciplinar e que busca uma compreensão abrangente dos conceitos ofertados pela doutrina, razão pela qual encontramos na Arte, na História e na Filosofia, adequado ponto de equilíbrio teórico, de onde parte e para onde convergem uma série de desdobramentos relacionados ao tema.

Nessa perspectiva, referida dissertação é, enfim, um convite ao leitor e a própria dogmática penal, já tão desgastada e desacreditada, à reflexão abrangente dos limites de sua própria teoria, sem a pretensão de esgotar o tema ou a audácia de propor soluções definitivas, servindo, por isso mesmo, muito mais a problematização e compreensão holística de seus limites, com o intento legítimo de que se faça valer o seu mister e sua ratio final, qual seja a de retribuição racional da conduta delitiva em última instância, garantindo sua harmonia sistêmica e a pacificação social.

2. UM RESGATE “DIACRÔNICO” DA VITIMODOGMÁTICA

Do ponto de vista etimológico, o termo vítima remete, inicialmente, às oblações e sacrifícios realizados às divindades, onde a morte de um animal puro consistia no ato final por meio do qual se alcançaria o objetivo ritualístico. O vocábulo vítima, nesse contexto, deriva do termo latino *vincere*, que aduz à ideia de animal sacrificado (BITTENCOURT, 1971, p. 50) ou nome da *victima* (MANZANERA, 1990, p. 55-56) destinado ao sacrifício, com raízes etimológicas nos termos *vencire* ou *vincire*, significando atar ou vencer, em alusão ao destino fatal que lhe advém (IÑIGUEZ ORTEGA, 2003, p. 15).

A expressão vítima tem, ainda, origem etimológica nos termos "*victima*, *victus* e *vicio*", em alusão aos atos ritualísticos praticados durante a época da Roma antiga, onde a vítima era identificada no sujeito atado aos juncos, imóvel, vencido, estático e dominado

(IÑIGUEZ ORTEGA, 2003, p. 15).

Nessa perspectiva, em tempos primevos, nos quais o Direito Penal revelava-se de modo místico e até certo ponto sacerdotal, a ideia de justiça estava intimamente relacionada ao sagrado. Místico e divino se instrumentalizavam na figura do tabu ou de normas sacramentais, cuja observância deveria ser assegurada pelo corpo sacerdotal. Assim, a quebra da harmonia tribal em decorrência da ruptura de determinados tabus, ensejava o sacrifício enquanto resposta comunitária, com vistas a se restabelecer o elo de conexão perdido com o divino, momento em que a vítima assumia a condição de subalterno e a missão de expiação dos males causados (ASÚA, 1950, p. 242), razão pela qual se justificaria o sacrifício em inúmeros momentos da história, na medida em que se reconhecia nesta o *victus* (alimento), por meio do qual se alcançaria novamente a coesão grupal (IÑIGUEZ ORTEGA, 2003, p. 15).

Nesse cenário, o processo penal assumiu diversas facetas no decorrer do processo histórico e que podem ser resumidas, grosso modo, em momento inicial, onde caberia à vítima o exercício da função acusatória por seus próprios meios, seguido de fase inquisitiva ou inquisitória (*inquisitio*), motivada pela crescente criminalidade que teria se alastrado durante o século XII, caracterizada pela incumbência do Estado na tarefa proativa de investigar, propor ação e julgar, simultaneamente, concentrando amplos poderes nas mãos dos magistrados (TOURINHO FILHO, 2012, p. 103), para culminar, enfim, na adoção de um modelo acusatório, inspirado nas ideias de estudiosos como Voltaire e Montesquieu, cuja ideia central repousa na proposta de um modelo de base dialética, onde juiz, autor e réu dialogam através do processo e exercem distintas atribuições (RANGEL, 2008, p. 48).

Nesse último estágio, o acusatório, a riqueza de experiências ofertadas à comunidade internacional e o reiterado esforço na consecução de uma ampla tutela dos direitos mais básicos e fundamentais, mostrou ser necessário, quiçá imprescindível, que o processo penal se harmonizasse, ainda, sob duas premissas básicas, a saber: do ponto de vista constitucional, alinhando-se à Carta Política definidora dos direitos materiais e das garantias processuais com despontamento na própria ideia de um devido processo legal, sem olvidar-se, igualmente, de sua interconexão com preceitos de Direitos Humanos e de Justiça Internacional, revelando a necessidade de compatibilidade dos ordenamentos penais com valores materiais e processuais tutelados pelos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, contexto em que a vítima passaria, enfim, a receber uma tutela jurídica ampliada (CASTRO, 1989, p. 77).

Nesse cenário, entre os dias 2 a 6 de setembro de 1973, iniciava-se incipiente

discussão no 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado na cidade de Jerusalém, com o apoio da Universidade Hebraica de Jerusalém, do Governo de Israel e da Sociedade Internacional de Criminologia, voltando renovado olhar ao aspecto comportamental da vítima e sua consideração no contexto da Dogmática Penal, circunstância que teria contribuído, igualmente, no impulsionamento de um olhar mais atento aos processos de vitimização, na tentativa de elaborar e concretizar políticas públicas e assistenciais destinadas às vítimas nos seus múltiplos vieses, considerando o crescente número de vítimas na conjuntura de guerrilhas e conflitos armados ao redor do mundo (PELLEGRINO, 1987, p. 7-8).

A atual definição de vítima adotada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, ratifica, enfim, a amplitude do conceito de vítima e o alargamento da tutela jurídica concedida a essa categoria, na medida em que passa a considerar que vítima consiste em toda e qualquer pessoa que venha a sofrer danos, sejam físicos, psicológicos ou econômicos, ou ainda que repercutam em óbice ou prejuízo de direitos fundamentais em decorrência de conduta comissiva ou omissiva que afronte a lei (LIMEIRA FILHO, 2020), motivo pelo qual podemos afirmar que se trata de autêntica ressignificação do termo, guiada agora por novos valores éticos, jurídicos, políticos e sociais.

Referido cenário, no entanto, traz consigo a complexidade de uma contradição que se perfaz na crescente discussão e esclarecimento da vítima no contexto das leis e de políticas públicas, obscurecida, no entanto, pela insistência em invisibilizar a vítima no âmbito da dogmática e jurisprudência penal, razão pela qual se faz necessário proceder à acurada reflexão.

2.1 Nuances e enfoques pela perspectiva da vitimologia

Como se sabe, a ciência jurídica exige uma arquitetura própria para que a partir dela se possa pensar no delito, nas penas e nos fins do Direito Penal. Nesse viés, acertada é a visa de Deodato (2015), ao conceber o Direito Penal enquanto aspecto macro de um conjunto ou “colcha de retalhos”, que nem sempre se apresenta de forma uníssona e harmônica, sendo, ao revés, em muitos casos, verdadeiro desafio que se impõe ao jurista: compreender sistematicamente o Direito Penal.

De fato, pensar que a vítima pode contribuir na aferição de co-responsabilidade ou no resultado danoso ao qual foi submetida é algo relativamente novo no âmbito das Ciências Criminais, tendo em vista o lugar periférico ocupado pela vítima ao longo do tempo e no

âmbito das teorias delitivas.

Como aponta Schafer (1977, p. 6), essa relação autor *versus* vítima nem sempre foi linear ou de fácil assimilação, na medida em que desde de tempos primevos, a dialética atinente aos processos de ataque e vitimização se perfaziam consoante perspectivas, sobretudo, políticas, indicando a insuficiência de uma visão puramente maniqueísta, ao dimensionar tal contexto no viés da luta pelo poder.

Essa relativização de papéis é, ainda, reforçada por Fattah (1971, p. 11-12), ao constatar que ambos são sujeitos potencialmente relevantes, ao revés do que se pensou por longo tempo no âmbito das Teorias Criminais. Nesse panorama, uma correta apuração da culpabilidade perpassaria, necessariamente, por um estudo analítico de ambos os atores, de suas interações e relações, de seus papéis, das circunstâncias ensejadoras e finalidades intrínsecas ao ato, de tal modo que se consiga aclarar o real grau de responsabilidade de ambos no contexto da prática delitiva.

Referidas acepções, no entanto, colidem com entendimentos clássicos da Dogmática Penal, a exemplo da compreensão jurídica resgatada em lições de Plácido e Silva (2005, p. 1493), cuja ideia central reside na afirmação de que a vítima consiste em todo e qualquer tipo de sujeito prejudicado em seus interesses, sofredor de dano ou a quem se dirige algum tipo de infortúnio, sendo, pois, genericamente, sujeito passivo de delito ou contravenção.

Essa concepção realista, porém até certo ponto romantizada da vítima, como se percebe, conduz à visão genérica e cíclica que reduz e “amofina” a vítima no campo dos sujeitos desprovidos de qualquer tipo de responsabilidade ou participação delitiva, contribuindo na percepção desta enquanto categoria estanque, acometida por qualquer sorte de infortúnio e incapaz de promover adequada resposta ao dano sofrido, razão pela qual se justificaria a proposição de ação penal, sendo, também, circunstância legitimadora do exercício do *jus puniendi*.

Na visão de Oliveira (1993, p. 9), referida compreensão pode, ainda, ser revestida dos desdobramentos decorrentes da análise de resultados danosos da conduta delitiva, sendo tais resultados de natureza física, mental e econômica, enquadrados em uma perspectiva mais restrita da amplitude do dano sofrido, em decorrência de ato delitivo pontual, ou com reflexos abrangentes de condutas lesivas de Direitos Humanos e Fundamentais, decorrentes da prática de crimes gravosos e de ampla repercussão, com projeção política e internacional, razão pela qual se poderia alargar a clássica compreensão da vítima, agora conceituada entre

os extremos dos crimes comuns e dos *core crimes* (graves crimes), sem que, contudo, se aparte de um entendimento engessado do próprio conceito.

Aliás, parcela considerável de doutrinadores adotam um entendimento semelhante no sentido de definir a vítima enquanto sujeito passivo do tipo penal, mesmo quando se empreende certo esforço conceitual, a exemplo do proposto por Gulotta (p. 6), ao afirmar o caráter polissêmico do termo, indicando que o melhor caminho para a sua compreensão é pela análise do caso concreto. Nesse contexto, a vítima poderia vir a ser não apenas sujeito passivo do delito, como também titular do direito lesado ou sujeito material do crime. Nem mesmo referida compreensão, no entanto, escapa à clássica concepção utilizada pela dogmática penal, na medida em que se enfatiza a vítima enquanto sujeito com interesses violados, restando pouco esclarecido o entendimento da vítima enquanto sujeito material do delito.

Visão interessante é a de Moura Bittencourt (1971, p. 51), ao afirmar que a vítima corresponde tanto ao sujeito sobre o qual recai os atos de outrem ou do acaso, quanto o indivíduo que arca com os custos de suas ações pessoais, indicando certa ruptura com o clássico entendimento construído pela doutrina. Na sua concepção, referida categoria deve ser compreendida sob três perspectivas ou enfoques, sendo eles:

- i. O jurídico-geral, concernente ao indivíduo que sofre diretamente a lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico protegido por lei;
- ii. O jurídico-penal-restrito, que diz respeito ao sujeito cujo interesse ou direito passa a ser prejudicado em decorrência do desrespeito à norma penal;
- iii. E o jurídico-penal-amplo, que abarca um sentido genérico de bem jurídico e refere-se à comunidade enquanto vítima potencial ou concreta de determinados atos lesivos.

Não obstante, cumpre observar a pontual, porém crescente, necessidade de se proceder à diferente avaliação epistemológica da vítima. É o que se depreende, por exemplo, dos estudos de Piedade Júnior (1993), ao definir a vítima sistematicamente consoante sua posição em relação ao bem jurídico afetado, apartando-se de uma concepção tendenciosa da vítima, muitas vezes reduzida ao seu espectro emocional e patrimonial, sugerindo uma imagem de absoluta ofensa ou de interesse pessoal no ressarcimento do dano sofrido, bem como desvinculando-se de uma definição estanque com base na ideia de sujeito passivo, na medida em que reconhece que esta pode estar envolvida de múltiplas formas na concretização do resultado delitivo, sem que, no entanto, tenha sido empreendido igual esforço pelo autor, no sentido de aclarar e aprofundar referidas concepções da vítima, abarcadas no seu entendimento.

Assim sendo, insta delimitar o entendimento ora adotado pela pesquisa sobre o que vem a ser a vítima no contexto da vitimodogmática, mas também para além dele, na medida em que se percebe certas intersecções e distanciamentos entre referida abordagem eo Direito Penal brasileiro, tomando como ponto de partida a compreensão de que a vítima pode vir a ser tanto pessoa física, quanto jurídica, propícia a experimentar as consequências de ato lesivo a bem jurídico próprio, ou, ainda, difuso ou coletivo, mediantelesão ou ameaça de lesão, sem que se olvide da possível interação desta com o autor do fato, ao que Fonseca (2009, p. 24) aduz como sendo o enfoque vitimológico interativo necessário à sua compreensão.

2.2 A vítima no atual processo penal pátrio: desafios e complexidades

No que tange aos desafios a serem enfrentados na inclusão da vítima no escopo do processo penal pátrio, dificuldades de ordens diversas podem ser constatadas, sobretudo quando se percebe a existência de único canal - assistência de acusação -, que como o próprio nome infere, reduz em muitos casos a efetiva participação dos sujeitos à postura passiva, sugerindo o acompanhamento de atos processuais, que, quando muito, adquire dimensão mais proativa ao permitir a produção de provas e requerimentos.

Nesse sentido, teria sido sugerido pelo IBCcrim (2010, p. 72-73) previsão legal expressa da categoria em apreço, ao afirmar que por se tratar de único mecanismo por meio do qual se poderia garantir a efetiva participação da vítima, seria de crucial relevância sua positivação expressa de modo análogo ao reconhecimento legal da assistência judiciária gratuita, em conformidade com princípio da equidade, garantido, desse modo, espaço dialógico na relação processual.

Nessa toada, verifica-se olhar mais atento à vítima materializado na edição da Lei nº 9.099/95, ao viabilizar modos diversos de reparação, possibilitando a realização de acordos cíveis, transações e suspensão condicional do processo abarcando não somente a restituição de bens e danos materiais sofridos, bem como outras tipologias de dano, notadamente o dano moral, muito embora referida lei tenha sua abrangência normativa restrita, posto não se aplicar aos crimes gravesos e de maior potencial ofensivo, aplicando- se, quando muito, a crimes de menor potencial ofensivo e que geralmente não ultrapassem pena máxima de dois anos.

Ademais, seria pela tônica reparatória do Código de Processo Penal que dispositivos como o arresto, sequestro e a hipoteca legal (capítulo VI, art. 125-144) ganhariam concretude

viabilizando acervo mais amplo de garantias processuais, igualmente estendidas com a reforma implementada pela Lei 11.719/98, ao alterar inciso IV do art. 387 do CPC, preconizando, desde já, a fixação de valor mínimo para indenizações decorrentes de danos causados à vítima, tendo por parâmetro os prejuízos sofridos pelo ofendido, além de outras inovações propiciadas pelo advento de leis como a Lei 9249/95, que teria instituído a causa de extinção de punibilidade de delito decorrente de reparação de dano anterior ao recebimento de denúncia, bem como as Leis 9503/97 (modificada com o advento da Lei 9602/98), 9605/98, 9714/98 e 9807/99, prevendo, respectivamente, o instituto da multa reparatória, a pena de prestação pecuniária e a criação do Sistema Nacional de Proteção a vítimas e testemunhas, regulamentado via Decreto nº 3.518/2000, consistindo em programa de incentivo à proteção integral da vítima.

De igual modo, a Lei 11.690/08 também viria a contribuir na otimização do regime de participação de vítimas ao preconizar na redação do art. 201 do CPC algumas prerrogativas tais como:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e **perguntado** sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) Parágrafo 2º. O ofendido será **comunicado** dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para a audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (...) Parágrafo 5º. Se o Juiz entender necessário, **poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar**, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (BRASIL, 1941) (grifo nosso)

Há de se convir que referidos direitos constituem, na realidade, uma série de garantias processuais cujos pressupostos remontam às próprias garantias processuais constitucionais como o devido processo legal (art. 5º, LIV), assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV) e direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII), demonstrando, com isso, que o próprio sistema de participação se desenvolve timidamente ao preconizar e reconhecer no âmbito da legislação processual direitos básicos em detrimento de outros mecanismos que pudessem vir a otimizar referida participação, o que pode ser observado no próprio projeto de reforma do Código de Processo Penal, ao propor em seu Título V, Livro I, o reconhecimento de direitos da vítima, tais como:

- direito de ser tratado com dignidade, receber imediato atendimento médico e psicossocial:

- encaminhamento para realização de exame de corpo de delito quando constatada lesão corporal;
- comunicado a respeito da conclusão de inquérito policial;
- oferecimento de denúncia e possível arquivamento de investigação;
- possibilidade de obter cópia dos autos de inquérito e processo e receber orientação no que concerne ao gozo do direito de representação;
- possibilidade de ser ouvida antes de outras testemunhas e encaminhada para casas de abrigo ou programas de apoio e proteção à mulher.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES

À guisa de tecer brevíssimas considerações finais, sem cair, todavia, no erro da síntese apressada ou nas armadilhas de qualquer argumentação que se pretenda conclusiva, o estudo realizado constitui, verdadeiramente, um ponto de partida, olhar renovado e missão desafiadora que se lança aos juristas, advogados criminalistas e estudiosos da Vitimodogmática, e de modo mais genérico da própria Dogmática Penal, no afã de dar suporte básico, transversal e crítico aos passos incipientes, tímidos e ainda vagarosos engatinhados pelas vítimas no escopo do processo penal.

Assim sendo, referido trabalho constitui muito mais um desafio contínuo a ser enfrentado e vivenciado pela comunidade científica em específico, e também pela sociedade de modo geral, que um manual com prontas respostas destinadas ao alcance da totalidade de experiências legadas pelos processos de vitimização, que por si só se renova dialética e constantemente, inviabilizando utópica pretensão.

Como se percebe, em linhas gerais, o trato histórico do assunto é marcado pela caracterização progressiva do status da vítima no contexto do Direito Penal, indicando, com isso, uma série de sucessivos lugares, postos e momentos ocupados pela mesma e que vão desde período inicial, caracterizado pela sua relativa autonomia, perpassando pela sua progressiva neutralização em detrimento da construção histórica de um *jus puniendi* destinado à exclusividade da persecução penal, culminando, finalmente, em nova era caracterizada por desafiador paradigma informador da Dogmática Penal, em que se busca o redescobrimento da vítima no âmbito do processo penal e para além dele, destacando a renovação da ênfase que se passa a dirigir à categoria dos processos de vitimização.

Nesse espectro, destaca-se a existência de vasta literatura sobre o tema, muito

embora careça, em parte, de certa criatividade e da crítica de si mesma, razão pela qual teria se optado por abordagem inicial diferenciada, justificada por duas razões: 1) se a renovação do paradigma do conhecimento tem se dado no âmbito da dogmática penal, cabe aos penalistas renovarem-se igualmente, optando por abordagens “aeradas” por outras ciências e saberes também neutralizados no decorrer da história; 2) sendo pertinente, ainda que breve, o diálogo entre a Vitimodogmática e a Arte, na medida em que buscando, aquela, por eficiente canal de voz para as vítimas, mostra-se, esta, original e sensivelmente viável a tal missão.

Ademais, tomando por norte a gradual mudança que se operou no âmbito das arquiteturas da Dogmática Penal, resta observar a crescente complexidade adquirida pela causalidade ao realinhar-se do espectro da ontologia para a interface relacional, inserindo-se no escopo da relação jurídica através de esforços contínuos de teóricos integrantes da escola funcionalista, o que não deve ser compreendido como uma evolução, sob o perigo de se desconsiderar todo o legado ofertado pelas demais escolas: naturalista, neokantiana e finalista, nem tido enquanto solução definitiva para os problemas que se dirigem à vítima, consistindo, como já fora mencionado, em arquétipo de significativa relevância pelos argumentos já apresentados, mormente dar visibilidade e promover a vítima de modo autônomo no âmbito do processo, e de modo mais genérico na própria Dogmática Penal, embora mostre-se igualmente problemática, sobretudo por dois aspectos centrais, sintetizados: 1) nas limitações metodológicas da indução, inviabilizando o alcance de uma totalidade de experiências universais que a norma penal, via de regra, almeja abarcar e 2) na ausência de um conhecimento coerente e sistemático, seja pelo subjetivismo muitas vezes presente nas lições de seus autores, bem como pela baixa operacionalidade dos institutos ofertados, situação que torna-se, ainda, mais complexa, se considerarmos a ênfase de uma abordagem teórica, em detrimento da ilustração de contextos empírico/hipotéticos.

Convém, enfim, reconhecer a relevância da aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva consoante os casos investigados, tendo propiciado a projeção empírica da discussão teórica previamente realizada, além de viabilizar a conjectura de soluções possíveis para situações dinâmicas e de relativa complexidade, como o caso de la Colza, notando-se, todavia, limitações de natureza jurídico-normativa, na proporção em que passa a ser gradativamente utilizada em contextos nos quais a Teoria da *Conditio Sine qua Non* possui inoperabilidade ou alcance reduzido, coexistindo, simultaneamente, com tradição jurídica conservadora que, em muitos momentos, opta por posições moderadas, temerários da incerteza e insegurança jurídica proveniente de sua incidência em casos concretos.

Desse modo, recomenda-se o aprofundamento da literatura e o envidamento de

renovados esforços na busca pela consolidação de pesquisas e estudos sistematizados com aplicabilidade prático-ilustrativa, o que pode ser alcançado, principalmente, quando se debruça atenção às complexidades que envolvem a comprovação do nexos causal e seus desdobramentos na atribuição de resultado naturalístico à conduta autoral, sem que finde-se nesse terreno, bem como a realização de diálogos transversais com outras disciplinas e saberes próximos, de modo que a voz da vítima possa vir, finalmente, a adquirir gradativo terreno alicerçado em preceitos e valores fundamentais orientados por práticas garantísticas e democrático-plurais.

REFERÊNCIAS

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo I. 5. ed. Buenos Aires: EditorialS. A., 1950. p. 242.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1971. p. 50-51.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**. In: Vade mecum penal e processual penal. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 5-96.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Reforma do Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645. Acesso em 12 jan. 2020.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis**

na nova constituição do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 77.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Lições de direito penal**. v. 1. Curitiba: Juruá, 2015.

ESER, Albin. **Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima**. Libro homenaje a José Rafael Mendoza Troconis. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1998. t. 2. p. 163-164.

FATTAH, Ezzat. **La victime est-elle coupable?** Montréal: Les Presses de l' Université de Montréal, 1971. p. 11-12.

FONSECA, Ana Clara Montenegro. **CONDUTA DA VÍTIMA DE CRIME NA DOGMÁTICA PENAL**: análise crítica sobre a posição da vítima na aferição da responsabilidade penal do autor à luz da vitimodgmática e da imputação à vítima. 2009. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

GIGLIOLI, Daniele. **Crítica da vítima**. Trad. Pedro Fonseca. Veneza: Ayiné, 2016.

GULOTTA, Guglielmo. **La vittima. Collana di psicologia giuridica e criminale**. Milano: Giuffrè editore, 1976. p. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, IBCCrim (Junho de 2010). Série pensando o direito. **A vítima no processo penal brasileiro**. Resumo do Projeto de Pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília: IBCCRIM.

IÑIGUEZ ORTEGA, Pilar. **La víctima**: aspectos sustantivos y procesales. Cervantes virtual. Tesis de Doctorado. Facultad de Derecho, Universidad de Alicante. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/13560842112138384122202/013181_2.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

LIMEIRA FILHO, Amilson Albuquerque. **A voz da vítima no processo penal internacional**: uma análise jurídico-normativa do Tribunal Penal Internacional. Curitiba: Appris, 2020.

MANZANERA, Luiz Rodríguez. **Victimología**: estudio de la víctima. México: Porrúa, 1990. p. 55-56.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. p. 9.

PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia (história, teoria, prática e jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 7-8.

PIEDEDE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no espaço e no tempo. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Gabriel Rezende de Souza. **As vítimas e o Direito Penal Internacional: por uma**

participação fundada na teoria do reconhecimento. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 12, n. 1, 2009, p. 399-429. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/34>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 14. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2008. p. 48.

SCHAFER, Stephen. **Victimology: the victim and his criminal**. Virginia: Reston Publishing Company, 1977. p. 6.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 1493.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.